

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento de alimentos provisórios nas ações de investigação de paternidade e dá outras providências.

Autor: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado Bonifácio de Andrade

I - RELATÓRIO

Nos termos da presente proposta legislativa, nas ações de investigação de paternidade, antes da citação, designará o juiz audiência de conciliação e justificação prévia para que a autora prove o relacionamento ocorrido na época da concepção.

Será facultativo à parte interessada ajuizar ação de investigação de paternidade logo após a comprovação da gravidez, fixando o juiz, após justificativa prévia, os alimentos provisórios. Caso não se confirme a paternidade requerida, o juiz determinará o ressarcimento dos valores pagos à requerente.

Nas ações de investigação de paternidade em curso o juiz poderá, a requerimento da parte interessada, fixar alimentos provisórios., designando audiência de justificação prévia, se necessário.

A inclusa justificativa aduz que é necessário que a lei proteja as mulheres, garantindo alimentos provisórios durante todas as fases das ações de investigação de paternidade, inclusive durante o período de gestação, sem no entanto descuidar daquilo que pode vir a ser um desvio provocado pela

legislação, com a criação de uma verdadeira “indústria de investigação de paternidade”, motivo pelo qual se prevê a devolução do que tiver injustamente sido pago a título de alimentos provisórios.

Apensado a este encontra-se o PL nº 504/99, autor o ilustre Deputado Énio Bacci, o qual busca alterar a redação do *caput* do art. 733 do Código de Processo Civil, que trata da execução de prestação alimentícia, a fim de que o devedor seja citado para efetuar o pagamento não mais no prazo de três dias, mas no de cinco dias úteis. Alega a justificativa que, com esta proposta, o devedor terá mais tempo para conseguir recursos e saldar a dívida, evitando a prisão.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou a proposição principal e aprovou a apensada, com emenda.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões, sendo que nesta não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal atende aos requisitos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa, ressalvando-se, quanto a esta, a cláusula de revogação genérica.

No que concerne ao mérito, a proposição traz, basicamente, duas inovações, do ponto de vista legislativo: a possibilidade da fixação de alimentos provisórios no curso de ação de investigação de paternidade, e a possibilidade de a ação de investigação ser proposta durante a gravidez.

Quanto aos alimentos provisórios, deve-se sublinhar que não são previstos pela legislação pertinente. A Lei nº 8560, de 1992, dispõe, em seu art. 7º: “Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”.

Todavia, não vemos motivação para negar-se ao requerente a concessão de alimentos provisórios. Nesse sentido, estamos de acordo com a lição do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

“Entendemos, porém, e conosco a corrente liberal, que os alimentos são, antes de tudo, uma imposição do direito natural, não sendo admissível que o filho se exponha a sofrer à mingua de recursos indispensáveis à subsistência, até que os trâmites processuais encerrem a primeira fase da ação. Se ao juiz parecerem razoáveis os fundamentos desta, e houver indícios da paternidade investigada, deve concedê-los provisionais na pendência ou mesmo no início da lide” (em Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos, Forense, 4^a Ed., 1993, p. 277).

No mesmo passo, parece-nos acertado o direito do requerido à repetição do indébito, no caso de não se confirmar a paternidade requerida.

No que tange à possibilidade de o nascituro, por sua mãe, intentar a ação investigatória, parece-nos hipótese perfeitamente admissível nos dias atuais, em face dos progressos da ciência. A esse respeito, preleciona o advogado e jurista Fernando Simas Filho:

“É possível colher amostra do líquido amniótico a partir da 16^a semana de gravidez e determinar o DNA do feto, através de exame conhecido pelo nome de ‘amniocentese genética’, assim como também é possível, a partir da 9^a semana de gestação, efetuar uma biópsia de vilosidades coriônicas, que examina as células da placenta, geneticamente iguais às do embrião. Qualquer desses métodos pode ser utilizado para que se obtenham células fetais para determinação de paternidade pelo DNA, antes do nascimento”. (em A Prova na Investigação de Paternidade, Juruá Editora, Curitiba, 1998, p. 51).

Temos conosco que as aludidas inovações, conquanto legislativamente bem-vindas, amoldar-se-iam melhor no corpo da pré-falada Lei nº 8560/92, com o que a técnica legislativa seria aperfeiçoada, adequando-se, inclusive, ao espírito da Lei Complementar nº 95/98.

O projeto de lei nº 504/99 atende aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade, podendo a técnica legislativa ser aperfeiçoada (acrescentando-se a expressão “NR” e eliminando-se a cláusula de revogação genérica).

No mérito, entendemos que, realmente, o prazo assinado pelo art. 733 do CPC merece ser dilatado. No entanto, não fixaríamos o prazo em dias úteis; cremos que será suficiente aumentá-lo de três para cinco dias, com o que o devedor consciente disporá de mais tempo para poder efetuar o pagamento.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 63/99 e do PL nº 504/99, ambos na forma do substitutivo oferecido em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2001.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

008754.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 63, DE 1999 E AO PROJETO DE LEI Nº 504, DE 1999

Altera a Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, e dá nova redação ao art. 733 do Código de Processo Civil, que trata da execução de prestação alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4ºA:

“Art. 4ºA. A mãe poderá propor, em nome próprio, a ação investigatória de paternidade, representando o nascituro.”

Art. 2º A Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7ºA:

“Art. 7ºA. O juiz, entendendo razoáveis os fundamentos da lide, e havendo indícios da paternidade requerida, poderá fixar alimentos provisórios para o autor que deles necessite, designando, para tanto, se necessário, audiência prévia de justificação do pedido.

Parágrafo único. O réu terá direito ao ressarcimento do que houver despendido a título de alimentos provisórios, sendo julgado improcedente o pedido.”

Art. 3º O *caput* do art. 733 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (NR).”

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

008754.020